SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130077 - SP (2024/0087725-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO FECHADO BOUGAINVILLEE BERTIOGA I
ADVOGADOS	:	CARLOS VIEIRA COTRIM - SP069218
		REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
		CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882
AGRAVADO	:	WALID EL ANDERE
ADVOGADO	:	PAULO FILIPOV - SP183459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RISCO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CPC, ART. 520, I). TEMA REPETITIVO 410/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade que culmina na extinção do cumprimento provisório de sentença enseja a condenação do exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade e à sistemática do risco integral do cumprimento provisório (art. 520, I, do CPC).
2. O provimento de recurso nos autos principais para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno do feito à origem opera o esvaziamento definitivo do título provisório que fundamentava a execução, impondo-se a extinção do incidente executivo e não a sua mera suspensão. Cassação não se confunde com reforma favorável ao exequente.
3. Processando-se os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores apenas no efeito devolutivo (art. 995 do CPC), a pendência de agravo interno em agravo em recurso especial não autoriza a suspensão do incidente executivo.
4. A expectativa de obtenção de novo provimento favorável na fase de conhecimento não elide o direito do patrono do executado aos honorários sucumbenciais pelo êxito na desconstituição do incidente executivo instaurado sob responsabilidade do exequente.
5. Aplicação da *ratio decidendi* firmada no Tema Repetitivo 410/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe798ce3-de37-4a9c-b96a-215027b2da3d

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe798ce3-de37-4a9c-b96a-215027b2da3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130077 - SP (2024/0087725-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO FECHADO BOUGAINVILLEE BERTIOGA I
ADVOGADOS	:	CARLOS VIEIRA COTRIM - SP069218
		REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
		CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882
AGRAVADO	:	WALID EL ANDERE
ADVOGADO	:	PAULO FILIPOV - SP183459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RISCO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CPC, ART. 520, I). TEMA REPETITIVO 410/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade que culmina na extinção do cumprimento provisório de sentença enseja a condenação do exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade e à sistemática do risco integral do cumprimento provisório (art. 520, I, do CPC).
2. O provimento de recurso nos autos principais para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno do feito à origem opera o esvaziamento definitivo do título provisório que fundamentava a execução, impondo-se a extinção do incidente executivo e não a sua mera suspensão. Cassação não se confunde com reforma favorável ao exequente.
3. Processando-se os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores apenas no efeito devolutivo (art. 995 do CPC), a pendência de agravo interno em agravo em recurso especial não autoriza a suspensão do incidente executivo.
4. A expectativa de obtenção de novo provimento favorável na fase de conhecimento não elide o direito do patrono do executado aos honorários sucumbenciais pelo êxito na desconstituição do incidente executivo instaurado sob responsabilidade do exequente.
5. Aplicação da *ratio decidendi* firmada no Tema Repetitivo 410/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO FECHADO BOUGAINVILLE BERTIOGA I contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 462-466) que deu parcial provimento ao recurso especial de WALID EL ANDERE, para

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

reconhecer o direito da parte executada ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da extinção do cumprimento provisório de sentença, com remessa dos autos ao Tribunal de origem para o respectivo arbitramento.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado em incidente de cumprimento provisório de sentença extraído de ação de cobrança de despesas condominiais. A ementa do acórdão da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim redigida (e-STJ, fl. 407):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Despesas Condominiais. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que determinou a suspensão do andamento do processo até o trânsito em julgado da sentença. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: C. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial apresentado, para julgar extinta a Ação de Cobrança, sem resolução do mérito. Condomínio exequente que interpôs Agravo Interno. Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores que se processam apenas no efeito devolutivo, "ex vi" do artigo 995, do Código de Processo Civil. Pendência de exame de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial que não autoriza a suspensão do feito. Circunstância que autorizava o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, mas sem a imposição de honorários de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 418-422). No apelo extremo, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontou-se violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (e-STJ, fls. 446-451), o condomínio suscitou prejudicial de perda de objeto; o recurso foi admitido na origem pela alínea "a" (e-STJ, fls. 452-455).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 470-475), sustenta o condomínio que a condenação em honorários estaria prejudicada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, nos autos principais, teria conhecido e dado provimento a seu agravo interno, afastando a extinção prematura da ação de cobrança e determinando o retorno dos autos à origem para exame da juntada das atas condominiais. Daí extrai que a questão principal foi "*reformada em favor do Condomínio*" e que o cumprimento provisório deveria permanecer tão somente suspenso. Aduz, ainda, que a solução monocrática beneficiaria devedor contumaz. Requer a retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC) ou o provimento pelo órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 480-485), pugnando pela manutenção integral da decisão monocrática. Sustenta que o julgado colegiado se limitou a determinar novo exame da controvérsia, sem reconhecer a regularidade originária do cumprimento provisório extinto, e que a juntada superveniente de atas não convalida retroativamente o vício. Noticia, ainda, decisão proferida no AREsp 3.183.530/SP (2026/0054686-8), publicada em 2/6/2026, relativa a cumprimento definitivo diverso (e-STJ, fl. 483).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno. No mérito, porém, não merece prosperar, não sendo caso de retratação.

Eis o teor da decisão agravada:

> "*A análise detida do julgado no processo conexo (Agravo Interno no AREsp 2.065.757/SP) demonstra que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, ao contrário do alegado em contrarrazões, não se encontra prejudicado.*
>
> *A controvérsia cinge-se a definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no bojo de exceção de pré-executividade acolhida para extinguir cumprimento provisório de sentença, mesmo quando o título judicial provisório tenha sido desconstituído nos autos principais para fins de reabertura da instrução ou prolação de novo julgamento.*
>
> *De plano, afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou as questões pertinentes ao deslinde da demanda, notadamente o pedido de fixação de honorários, manifestando-se de forma clara e fundamentada. O julgador não está obrigado a responder a todas as teses das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não caracterizando omissão o mero inconformismo com o resultado do julgamento.*
>
> *No mérito, contudo, a insurgência merece acolhida.*
>
> *O Tribunal de origem extinguiu o incidente de cumprimento provisório de sentença amparando-se no fato de que o título judicial então executado havia sido reformado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Negou, no entanto, a fixação de honorários ao argumento de que "não configurada a sucumbência, haja vista a possibilidade de o Acórdão exequendo prevalecer e de ser executado em sede de Cumprimento de Sentença" (e-STJ fl. 410).*
>
> *A superveniente decisão colegiada proferida no Agravo Interno no AREsp 2.065.757/SP, embora tenha afastado a extinção sumária da ação de cobrança principal, operou a expressa cassação do acórdão local, determinando o "retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, o qual deverá proceder a novo julgamento da matéria" (e-STJ fl. 551 dos autos originais).*
>
> *Essa circunstância processual consolida, de forma cristalina, o esvaziamento absoluto e definitivo do título judicial provisório que aparelhou a presente execução. Ao anular o julgado local, esta Corte Superior desconstituiu o título exequendo que havia embasado o pleito do condomínio. Logo, a extinção do incidente de cumprimento provisório de sentença é medida imperativa e definitiva, não se tratando de mera suspensão.*
>
> *A sistemática processual civil impõe o risco integral àquele que promove o cumprimento provisório da sentença, o qual se realiza sob a sua inteira responsabilidade (art. 520, inciso I, do CPC). Desconstituído o título que lhe servia*

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

de base, a extinção da execução é automática, devendo o exequente suportar os ônus de sua iniciativa.

Registre-se, a propósito, que a decisão de admissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP consignou não ser recomendável a aplicação imediata dos Temas Repetitivos 410 e 1076, por entender que a discussão envolveria "acolhimento de incidente processual sem reflexo econômico evidente ou alteração substancial do processo" (e-STJ, fl. 452). A ressalva, todavia, não subsiste no caso concreto. A exceção de pré-executividade foi acolhida com a consequente extinção integral do incidente de cumprimento provisório de sentença, em que se discutia execução no montante de R$ 463.442,44 (e-STJ, fl. 426). Houve, portanto, alteração substancial do processo e proveito econômico plenamente identificável (a liberação do executado de constrição patrimonial dessa magnitude), o que atrai, e não afasta, a incidência da ratio decidendi firmada nos referidos temas repetitivos.

O princípio da causalidade rege a imputação das despesas processuais, orientando que o sujeito que deu causa à instauração de um litígio, ou de um incidente infundado, deve arcar com os custos decorrentes da defesa técnica de seu adversário. A citação para o cumprimento de sentença e a constrição iminente forçaram a parte executada a constituir patrono e a mobilizar o Judiciário mediante a oposição de exceção de pré-executividade, cujo êxito na extinção do feito executivo é indubitável.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, sendo acolhida a exceção de pré-executividade com a consequente extinção (total ou parcial) da execução, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado. A propósito, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 410), a Corte Especial assentou que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade gera o arbitramento de honorários, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/08/2011). Na mesma direção, a Primeira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.824.573/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/10/2022, reconheceu expressamente o direito a honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade para extinção parcial da execução, com fundamento nos princípios da causalidade e da sucumbência, determinando o retorno dos autos à origem para o respectivo arbitramento.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. A parte agravante busca a reforma da decisão quanto à aplicação da taxa SELIC na condenação ao pagamento de danos materiais e o afastamento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a taxa SELIC pode ser aplicada para calcular os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação ao pagamento de danos materiais e se há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial reafirmou o entendimento de que a taxa SELIC é aplicável a título de juros de mora e correção monetária dos débitos judiciais de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil.

4. "Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A taxa SELIC é aplicável aos juros de mora e à correção monetária sobre o valor da condenação, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. 2.

"Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.08.2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.374.671/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

A expectativa do condomínio exequente em eventualmente obter novo provimento favorável perante o Tribunal de origem não legitima a negativa de remuneração ao advogado que atuou no incidente presente. Caso o exequente obtenha êxito no novo julgamento determinado por esta Corte, restará formado um novo título executivo judicial, o qual ensejará, se necessário, a instauração de um novo cumprimento de sentença, com nova relação processual executiva, sujeita aos seus próprios ônus sucumbenciais. O incidente executivo atual, contudo, encerrou-se em proveito do executado, e os honorários são devidos em razão desse desfecho.

Assim, o acórdão recorrido incorreu em patente negativa de vigência ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo impossível a esta instância superior, por vedação da Súmula 7/STJ, adentrar a análise dos critérios fáticos (grau de zelo, trabalho realizado, entre outros) para a fixação do percentual exato da verba honorária, faz-se de rigor o retorno dos autos à Corte local para o respectivo arbitramento da sucumbência devida ao causídico da parte recorrente.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** *ao recurso especial para reconhecer o direito da parte recorrente ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da extinção do cumprimento provisório de sentença, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao arbitramento da referida verba em favor do patrono do recorrente, em estrita observância aos limites e critérios delineados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."*

O agravante não trouxe argumentação capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos termos, limitando-se, no essencial, a reiterar a prejudicial já deduzida em contrarrazões (e-STJ, fls. 446-451) e enfrentada às fls. 462-463.

1. Da alegada prejudicialidade

A tese recursal repousa em premissa equivocada: confunde **juízo de cassação** com **juízo de reforma favorável**. Como a própria ementa transcrita pelo agravante demonstra (e-STJ, fl. 474), esta Corte assentou, no AgInt no AREsp n. 2.065.757/SP, que "*nem o Juízo sentenciante nem o Tribunal de origem se manifestaram sobre a existência da juntada de atas condominiais, dado imprescindível para que esta Corte possa aplicar, de imediato, o direito à espécie", provendo o agravo interno "com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem".*

Nada ali declarou regular a cobrança nem restabeleceu o título exequendo. Ao contrário: a anulação do julgado local consuma-lhe a desconstituição. Enquanto não sobrevier novo pronunciamento do Tribunal *a quo*, inexiste título, provisório ou definitivo, apto a sustentar o cumprimento então instaurado.

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

Não se cuida, portanto, de mera suspensão. A pretensão de manter suspenso o feito executivo esbarra, ademais, no art. 995 do Código de Processo Civil, invocado pelo próprio acórdão recorrido (e-STJ, fl. 407): os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores processam-se apenas no efeito devolutivo, de sorte que a pendência de agravo interno no agravo em recurso especial não autorizava a paralisação do incidente.

2. Da conduta processual do executado

A alegação de que o agravado seria devedor contumaz (e-STJ, fl. 474) é estranha ao objeto deste incidente. Eventual resistência ao pagamento das cotas condominiais, se e quando reconhecida no julgamento do mérito da ação de cobrança, produzirá seus próprios efeitos sucumbenciais na relação processual respectiva; não tem aptidão para elidir a causalidade específica do incidente executivo aqui extinto.

3. Da autonomia das relações executivas

Pela mesma razão exposta no *decisum* (a formação de novo título ensejará nova relação processual executiva, sujeita à sua própria carga sucumbencial), a juntada superveniente das atas assembleares, seja nos autos principais, seja em cumprimento definitivo diverso, como argumenta a impugnação às fls. 481-482, não convalida retroativamente a deficiência documental existente ao tempo da instauração do incidente ora extinto.

No que toca à decisão proferida no AREsp 3.183.530/SP, noticiada pelo agravado (e-STJ, fl. 483), cuida-se de julgado atinente a cumprimento definitivo distinto do presente, que não integra o objeto deste agravo interno e, por isso, nem agrava nem atenua a situação processual aqui examinada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59681018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:07
Código de Controle do Documento: 9fb1debf-ed7a-41ac-b3ed-0d86b187fb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.130.077 / SP

Número Registro: 2024/0087725-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021396620228260223 000213966202282602230010101632010826022310652010 00021396620228260223001010163201082602231065201000101016320108260223 10101632010826022310652010 21020541020238260000 21396620228260223 213966202282602230010101632010826022310652010 213966202282602230010101632010826022310652010 223012010010101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALID EL ANDERE
ADVOGADO	: PAULO FILIPOV - SP183459
RECORRIDO	: CONDOMINIO FECHADO BOUGAINVILLEE BERTIOGA I
ADVOGADOS	: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP069218
	REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO FECHADO BOUGAINVILLEE BERTIOGA I
ADVOGADOS	: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP069218
	REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882
AGRAVADO	: WALID EL ANDERE
ADVOGADO	: PAULO FILIPOV - SP183459

Documento eletrônico VDA60022955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:15
Código de Controle do Documento: 41fc82fc-6ddc-4df6-a94c-c4e9feea1373

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:15
Código de Controle do Documento: 41fc82fc-6ddc-4df6-a94c-c4e9feea1373